

# ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL

## (LEI N.º 4.214, DE 2 DE MARÇO DE 1963, COM RETIFICAÇÕES DE 22-3-1963)

### DISPÕE SOBRE O "ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL"

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

##### Do Empregador Rural e do Trabalhador Rural

Art. 1.º — Reger-se-ão por esta lei as relações do trabalhador rural, sendo, nulos de pleno direito os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos.

Art. 2.º — Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.

Art. 3.º — Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

§ 1.º Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, VETADO... VETADO, serão solidariamente responsáveis nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4.º — Equipara-se ao empregador rural toda pessoa física ou jurídica que, por conta de terceiros, execute qualquer serviço ligado às atividades rurais, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5.º — Do contrato de trabalho deverão constar: a) a espécie de trabalho a ser prestado; b) a forma de apuração ou avaliação do trabalho.

Parágrafo único. Não haverá diferenças relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 6.º — Desde que o contrato de trabalho rural provisório, avulso ou volante ultrapasse um ano, incluídas as prorrogações, será o trabalhador considerado, permanentemente, para todos os efeitos desta lei.

Art. 7.º — Considera-se de serviço efetivo o período em que o trabalhador rural esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Art. 8.º — Os preceitos desta lei, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, não se aplicam...

ritório nacional, para as pessoas maiores de quatorze anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a Carteira Profissional de Trabalhador Rural, obrigatória para o exercício de trabalho rural.

Art. 12.º — A Carteira Profissional de Trabalhador Rural, de modelo próprio, terá uma parte destinada à identificação pessoal do trabalhador rural e outra aos contratos de trabalho e anotações referentes à vida profissional do portador.

Parágrafo único. Quando o trabalhador se apresentar ao serviço sem possuir carteira, o empregador ficará obrigado a conceder-lhe, durante o contrato de trabalho, três dias para que a obtenha.

Art. 13.º — A Carteira Profissional será expedida gratuitamente pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou pelas repartições federais ou autarquias, autorizadas, em virtude de decisão ministerial, e valerá como documento de identificação civil ou profissional, especialmente:

a) nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho ou perante o Conselho Arbitral, entre o empregador e o trabalhador, com fundamento no respectivo contrato de trabalho;

b) para todos os efeitos legais na falta de outras provas, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e, especialmente, para comprovar o instituto de beneficência;

c) para o efeito de indenização por acidente de trabalho ou moléstia profissional não podendo as indenizações ter por base remuneração inferior à inscrita na Carteira, salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração permitido.

§ 1.º Ao Departamento Nacional do Trabalho, em coordenação com a Divisão do Material do Departamento de Administração, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, incumbir-se-á expedir, e controlar de todo o material necessário no preparo e emissão das Carteiras Profissionais.

§ 2.º As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional de Trabalhador Rural.

§ 3.º Mensalmente, a Delegacia Regional do Trabalho enviará à representação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, no Estado, relação das carteiras expedidas, mencionando os respectivos números e portadores.

Art. 14.º — A emissão da Carteira far-se-á mediante pedido do interessado ou repartição autorizada, apresentando o solicitante a autoridade expedidora as declarações necessárias.

Parágrafo único. As declarações do interessado deverão ser apoiadas em documentos idôneos ou confirmadas por duas testemunhas portadoras de carteira profissional, as quais assinam o documento com o declarante, mencionando o...

to da notificação, prestar esclarecimentos pessoalmente ou por intermédio do sindicato ou associação a que pertencer, legalizar e devolver a carteira.

Parágrafo único. A desobediência à notificação, a que se refere o artigo anterior, dá ao notificado a condição de revel confesso sobre os termos da reclamação. Nesse caso, as anotações serão efetuadas por despecho da autoridade perante a qual houver sido apresentada a reclamação, ficando o empregador sujeito a multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo local, cobrada em dobro na reincidência, e cabendo a aplicação da pena à autoridade encarregada da fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 24.º — Comparando o empregador e verificando-se que as alegações versam sobre a inexistência das relações de emprego previstas nesta lei, o processo será encaminhado ao Conselho Arbitral local, que, se julgar improcedentes as alegações do empregador, e após fracassadas as gestões para um acordo, determinará a autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo prevista.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho cabe recurso à Justiça do Trabalho, na forma do disposto no Título VII desta lei.

#### CAPÍTULO II

Da duração do trabalho rural

Art. 25.º — Os contratos de trabalho rural, individuais ou coletivos estipulados, conforme os usos, práticas e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder oito horas por dia.

Parágrafo único. Em qualquer trabalho contínuo, de duração superior a seis horas é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observado os usos e costumes da região. O intervalo não será computado na duração do trabalho.

Art. 26.º — A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada, conforme as exigências das atividades exercidas, apenas para terminar serviços que, pela sua natureza, não possam ser adidos. Nesse caso, o excesso será compensado com a redução equivalente da jornada de trabalho do dia seguinte ou dos subsequentes.

§ 1.º As prorrogações da jornada de trabalho, bem como as reduções compensatórias, a que alude este artigo, serão computadas por hora e meios horas, desproporcionadas as frações inferiores a dez minutos, e serão anotadas na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

§ 2.º Se as circunstâncias não permitirem que a compensação se faça no mês em que ocorrer as prorrogações da jornada de trabalho, o trabalhador rural receberá em dinheiro o excedente não compensado, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 34.º — O trabalhador rural maior de dezesseis anos tem o direito ao salário mínimo, igual ao do trabalhador adulto.

Parágrafo único. O trabalhador rural menor de dezesseis anos terá o salário mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário mínimo atribuído ao trabalhador adulto.

Art. 35.º — Quando o pagamento do salário se fizer em forma de diáritas, esta será calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal.

Art. 36.º — Todos os serviços prestados pelo trabalhador rural fora das atividades específicas para as quais houver sido contratado, serão remunerados à base do salário-mínimo vigente na região.

VETADO.

Art. 37.º — VETADO.

Art. 38.º — Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do trabalhador rural, salvo quando resultar de adiantamento, decisão judicial ou dispositivo de lei.

Art. 39.º — Em caso de dano causado pelo empregado, será lícito ao empregador efetuar o desconto da importância correspondente ao valor do prejuízo, mediante acordo com o empregado, desde que tenha havido VETADO... dolo por parte deste.

Parágrafo único. Não havendo acordo entre as partes, proceder-se-á, nos termos do Título VII desta lei, mediante provocação de qualquer dos interessados.

Art. 40.º — Continuam aplicáveis às relações de empregos rurais as normas do Título II, Capítulo III, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber, com as alterações desta lei.

Art. 41.º — Nas regiões em que se adote a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a carga do trabalhador rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

Parágrafo único. Embora podendo integrar o resultado anual a que tiver direito o trabalhador rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário mínimo, na remuneração geral do trabalhador, durante o ano agrícola.

VETADO.

rural, quando houver, ou por médico da cidade mais próxima, credenciado pelo empregador, e aceito no contrato de trabalho pelo trabalhador rural, para o atendimento normal do pessoal da propriedade, excetuando a hipótese da letra c do artigo anterior;

c) a ausência devidamente justificada, a critério da administração da propriedade rural;

d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando a acusação for julgada improcedente;

e) a ausência nas hipóteses do artigo 78;

f) os dias em que por conveniência da administração da propriedade não tenha havido trabalho, excetuando a hipótese da alínea b do artigo anterior.

Art. 47.º — As férias serão concedidas em um só período.

§ 1.º Em casos excepcionais, concordando o trabalhador rural, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, um dos quais será inferior a sete dias, salvo o caso do § 2.º do art.º 43, em que as férias acumuladas só poderão ser divididas em dois períodos iguais.

§ 2.º Aos menores de dezito e aos maiores de cinquenta anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Art. 48.º — A concessão das férias será registrada na carteira profissional.

§ 1.º Os trabalhadores rurais não poderão entrar no gozo de férias, sem que apresentem previamente, aos respectivos empregadores, as carteiras profissionais, para o competente registro.

§ 2.º A época da concessão das férias será a que, melhor consulte aos interesses do empregador, atendendo ao completo ciclo da cultura.

§ 3.º Os membros de uma família, que trabalhem na mesma propriedade rural, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo manifesto para a atividade agrícola ou pecuária a seu cargo. Nesta última hipótese, o empregador designará outro período para as férias da família em conjunto, contanto que, assim fazendo, não frustre ou impossibilite o direito de gozã-las.

VETADO.

à mulher grávida é facultado, sem perda dos direitos adquiridos perante o empregador em decorrência desta lei e sem obrigatoriedade de aviso prévio, romper o contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

§ 2.º Os benefícios atribuídos neste artigo serão pagos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

§ 3.º Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão do auxílio-maternidade.

Art. 56.º — É vedada a prorrogação do trabalho da mulher além das vinte e duas horas em qualquer atividade.

#### CAPÍTULO III

Do trabalho rural do menor

Art. 57.º — É vedado o trabalho do menor de dezito anos em lugar insalubre ou perigoso, bem assim o trabalho noturno (art.º 277 ou o impompativo com sua condição de idade).

Art. 58.º — Em caso de rescisão do contrato de trabalho do menor de dezito anos, é obrigatória a assistência de seu representante legal. É lícito, entretanto, ao menor de dezito anos, firmar recibos relativos a salários e férias.

Art. 59.º — Aos pais, tutores ou representantes legais do menor de vinte e um anos é facultado pleitear a extinção do respectivo contrato de trabalho, desde que demonstrem, comprovadamente que a continuação do serviço lhe acarreta prejuízos de ordem física ou moral, assistindo-lhes, ainda, o direito de pleitear o afastamento do menor quando os serviços rurais lhe prejudiquem consideravelmente o tempo de estudo ou repouso necessário à saúde.

Parágrafo único. Verificado que o trabalho executado pelo menor lhe é prejudicial à saúde, ao desenvolvimento físico ou à moral, poderá a autoridade competente obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o empregador, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Art. 60.º — As autoridades federais, estaduais e municipais competentes fixarão o período letivo do ensino primário nas esferas de suas jurisdições respectivas, de modo a fazê-lo coincidir, o mais possível, com o ano agrícola predominantemente nessas regiões.

Art. 61.º — Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites rústicos de quaisquer famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e manter em funcionamento escola primária inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarta e quinta séries em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

...presença de... de modo geral, os...  
...econômica e pessoa ou a família, no...  
...ambito residencial destas:

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, aos respectivos extranumerários e aos servidores de autarquias, entidades paraestatais ou sociedades de economia mista, ainda que lotados em estabelecimentos agropecuários, desde que sujeitos a regime próprio de proteção do trabalho que lhes assegure situação análoga a dos funcionários públicos.

Art. 9.º — As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente de direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes e o direito comparado, mas, sempre, de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho rural, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 10 — Todos os instrumentos de medida, peso, volume ou área utilizados na apuração do resultado dos trabalhos agrícolas, respeitadas os usos e costumes das diversas regiões, quanto à sua adoção e denominação, deverão ser obrigatoriamente aferidos nas repartições oficiais de Meteorologia mais próximas.

§ 1.º As delegacias regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, sempre que possível, as inspetorias localizadas nos principais municípios do Estado serão dotadas de reproduções padronizadas e atestadas instrumentos de medida, empregados nas respectivas regiões, para fins de dirimir dúvidas, sempre que solicitado pelo Conselho Arbitral ou pela Justiça do Trabalho, nas questões oriundas de fraude dos instrumentos de medida.

§ 2.º Comprometida a fraude na aplicação dos instrumentos de medida, ou vício intrínseco deles caberá multa de cinco mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros, o dobro na reincidência, aplicada pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência Social, cujo produto, deduzidos 20% (vinte por cento), a título de custas da Justiça do Trabalho ou renda eventual do Ministério do Trabalho e Previdência Social, será recolhido ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

§ 3.º A multa a que se refere o parágrafo anterior não exime o empregador de pagar ao trabalhador rural a importância que este houver deixado de receber pela má, defeituosa, fraudulenta ou viciosa medição ou apuração do trabalho realizado.

TTULO II  
Das normas gerais de proteção do trabalhador rural

CAPITULO I  
Da identificação profissional

Art. 11 — É instituída em todo território...

Art. 12 — O trabalhador rural, antes de ingressar em qualquer atividade profissional, deverá ser submetido a exames médicos, de caráter preventivo, para a detecção de doenças que possam ser transmitidas a terceiros, bem como de exames de aptidão física para o trabalho.

Art. 13 — O trabalhador rural, antes de ingressar em qualquer atividade profissional, deverá ser submetido a exames médicos, de caráter preventivo, para a detecção de doenças que possam ser transmitidas a terceiros, bem como de exames de aptidão física para o trabalho.

Art. 14 — O trabalhador rural, antes de ingressar em qualquer atividade profissional, deverá ser submetido a exames médicos, de caráter preventivo, para a detecção de doenças que possam ser transmitidas a terceiros, bem como de exames de aptidão física para o trabalho.

Art. 15 — O trabalhador rural, antes de ingressar em qualquer atividade profissional, deverá ser submetido a exames médicos, de caráter preventivo, para a detecção de doenças que possam ser transmitidas a terceiros, bem como de exames de aptidão física para o trabalho.

Art. 16 — O trabalhador rural, antes de ingressar em qualquer atividade profissional, deverá ser submetido a exames médicos, de caráter preventivo, para a detecção de doenças que possam ser transmitidas a terceiros, bem como de exames de aptidão física para o trabalho.

Art. 17 — O trabalhador rural, antes de ingressar em qualquer atividade profissional, deverá ser submetido a exames médicos, de caráter preventivo, para a detecção de doenças que possam ser transmitidas a terceiros, bem como de exames de aptidão física para o trabalho.

# ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL

(Continuação)

do comparecimento perante o Conselho Arbitral ou perante o Juízo competente, quando não haja acordo na mesma instância, a parte incontestada, sob pena de ser condenada a pagá-la em dobro.

Art. 86 — Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato comprovado de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) condenação criminal do trabalhador rural, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) desídia comprovada no desempenho dos serviços a seu cargo;
- e) embriaguez habitual ou em serviço, devidamente comprovada;
- f) ato reiterado de indisciplina ou insubordinação;
- g) abandono de emprego;
- h) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensa física, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- i) prática constante de jogos de azar.

§ 1º Nos contratos por prazo determinado, é também justa causa, para rescisão, a incompetência alegada e comprovada até seis meses, a partir do início do prazo.

§ 2º — Caracteriza-se o abandono do emprego quando o trabalhador rural faltar ao serviço, sem justa causa, devidamente comprovada, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados, durante o ano.

Art. 87 — O trabalhador rural poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear indenização quando:

- a) sejam exigidos dele serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) corra perigo manifesto de mal considerável;
- c) não cumpra o empregador as obrigações do contrato;
- d) pratique o empregador, ou seus prepostos, contra ele ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra ou da boa fama;
- e) VETADO.
- f) reduza o empregador o trabalho de forma a afetar-lhe sensivelmente a importância da remuneração, seja esta por tarefa, por peça, por serviço feito ou mista, constante de parte fixa e parte por produção.

Art. 88 — A suspensão do trabalhador rural, determinada pelo empregador ou seu preposto, por mais de trinta dias, importa em rescisão injusta do contrato de trabalho.

§ 1º O trabalhador rural poderá suspender a prestação dos seus serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais incompatíveis com a continuação do trabalho contratado.

§ 2º Em caso de morte do empregador, se constituído em empresa,

os convenientes ou relativas a quaisquer assuntos de interesse destes.

Art. 108 — Não será permitido estipular duração do contrato coletivo de trabalho superior a dois anos.

§ 1º O contrato coletivo, com sua vigência subordinada à execução de determinado serviço, que não venha a ser concluído dentro do prazo de dois anos, poderá ser prorrogado mediante ato da autoridade competente para homologá-lo, desde que não tenha havido oposição dos convenientes.

§ 2º Em caso de prorrogação e extinta a ratificação dos convenientes, seguirá o rito estipulado para a celebração do contrato.

Art. 109 — O processo de denúncia ou revogação obedecerá às normas estipuladas para a celebração do contrato coletivo, ficando igualmente condicionado à homologação da autoridade competente.

Art. 110 — A vigência do contrato coletivo poderá ser suspensa temporária ou definitivamente quando ocorrer motivo de força maior, podendo ser prorrogada por tempo equivalente ao da suspensão.

§ 1º Compete à autoridade administrativa declarar a suspensão quando não haja dissídio entre os convenientes.

§ 2º Havendo dissídio, será competente para dele conhecer, a Justiça do Trabalho.

Art. 111 — Serão nulas de pleno direito as disposições de contrato individual de trabalho rural no que contrariar contrato ou convenção coletiva de trabalho rural existente.

§ 1º Da infração do disposto neste artigo caberá multa de Cr\$. . . . .

20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para o empregador e por metade para o empregado, a critério da autoridade incumbida da fiscalização desta lei.

§ 2º Verificada a infração, a autoridade infratora será autuada pelos órgãos competentes de fiscalização intimada pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais nos Estados, a pagar a multa dentro de quinze dias.

§ 3º Na falta do pagamento da multa, será feita a cobrança executiva nos termos da legislação em vigor.

§ 4º Da imposição da multa caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Ministério do Trabalho e Previdência Social, dentro do prazo de trinta dias da intimação.

§ 5º As importâncias das multas, que forem recolhidas serão escrituradas no Tesouro Nacional, a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social a fim de serem aplicadas nas despesas de fiscalização dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Trabalho.

§ 6º Os contratos individuais de trabalho preexistentes ficarão subordinados aos termos dos contratos ou convenções coletivas supervenientes, sendo assegurado nos empregadores o prazo de trinta dias, a partir do início do Trabalho.

Art. 122 — A administração do sindicato será exercida por uma Diretoria Social.

Art. 123 — A administração do sindicato será exercida por uma Diretoria Social.

d) as atribuições do sindicato, a competência, as atribuições e as prerrogativas dos administradores, o processo eleitoral destes, o das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos dirigentes da entidade;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado, no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá o sindicato.

Art. 118 — São condições para o funcionamento do sindicato:

- a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;
- b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;
- c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;
- d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 120, inclusive as de caráter político-partidário;
- e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

Parágrafo único — Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de trabalhadores rurais de se afastar do seu trabalho, poderá-lhe ser arbitrada, pela assembleia geral, uma gratificação nunca excedente à importância de sua remuneração na profissão respectiva.

Do reconhecimento e investidura sindical

Art. 119 — Serão reconhecidas como sindicatos as entidades que possuíam carta de reconhecimento assinada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 120 — A expedição da carta de reconhecimento será automática e deferida ao sindicato rural que a requerer, mediante prova de cumprimento das exigências estabelecidas no art. 117 e seu parágrafo único.

§ 1º VETADO.

§ 2º A prova relativa às exigências das letras b e c do art. 117, a e f do seu parágrafo único, será feita pela anexação, ao pedido de reconhecimento, de três certidões ou cópias autênticas do inteiro teor da ata da última assembleia geral da entidade.

Art. 121 — O reconhecimento investirá o sindicato nas prerrogativas do artigo 115 e seu parágrafo único e o obriga aos deveres do art. 116, a partir da data do pedido de reconhecimento ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 122 — A administração do sindicato será exercida por uma Diretoria Social.

Art. 123 — A administração do sindicato será exercida por uma Diretoria Social.

Art. 124 — É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único. — Estão excluídos dessa proibição:

- a) os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o representar;
- b) os que, como empregados, exercem cargos no sindicato, mediante autorização da Assembleia Geral.

Art. 125 — Os empregados do sindicato serão nomeados pela Diretoria, ad referendum da Assembleia Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nas alíneas a, b e d, do artigo 118.

segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da Mesa apuradora, em qualquer dessas hipóteses, os eleitos, os quais serão impositos, automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

§ 5º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministro do Trabalho e Previdência Social declarará a vacância da Administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o sindicato, realizando-se novas eleições dentro de seis meses.

Art. 124 — É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único. — Estão excluídos dessa proibição:

- a) os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o representar;
- b) os que, como empregados, exercem cargos no sindicato, mediante autorização da Assembleia Geral.

Art. 125 — Os empregados do sindicato serão nomeados pela Diretoria, ad referendum da Assembleia Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nas alíneas a, b e d, do artigo 118.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção ao trabalho e da previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Art. 126 — Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e do qual deverão constar:

- a) tratando-se de sindicato de empregadores a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;
- b) tratando-se de sindicato de empregados, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

Art. 127 — São condições para o exercício do direito de voto, como

Art. 128 — São condições para o exercício do direito de voto, como

Art. 129 — São condições para o exercício do direito de voto, como

Art. 130 — São condições para o exercício do direito de voto, como

Art. 131 — São condições para o exercício do direito de voto, como

Art. 132 — São condições para o exercício do direito de voto, como

Art. 133 — São condições para o exercício do direito de voto, como

Art. 134 — São condições para o exercício do direito de voto, como

Art. 135 — São condições para o exercício do direito de voto, como

## CAPÍTULO IV

### Das eleições sindicais

Art. 127 — São condições para o exercício do direito de voto, como

## CAPÍTULO III

### Da administração do sindicato

Art. 122 — A administração do sindicato será exercida por uma Diretoria Social.

## CAPÍTULO II

### Do reconhecimento e investidura sindical

Art. 119 — Serão reconhecidas como sindicatos as entidades que possuíam carta de reconhecimento assinada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

## CAPÍTULO I

### Do contrato coletivo de trabalho rural

Art. 108 — Não será permitido estipular duração do contrato coletivo de trabalho superior a dois anos.

Art. 78 — Ao trabalhador rural, pelas faltas que cometer, somente poderão ser aplicadas penalidades de In-dício disciplinar, financeiro ou econô-mica, previstas em lei, ficando expres-samente proibida as multas por moti-vo de ausência do serviço, caso em que caberá, apenas, o desconto no salário e, na reincidência, advertência parti-cular, advertência pública, suspensão por três, cinco e dez dias, e rescisão do contrato com fundamento na alínea d do art. 86, sucessivamente.

### CAPÍTULO II Do rescisão do contrato de trabalho rural

Art. 79 — Ao trabalhador rural, quando não exista prazo estipulado para o término do contrato, e não haja sido dado motivo para a cessação das relações de trabalho, é assegurado o direito de haver do empregador uma indenização, paga à base da maior remuneração que este tenha percebido.

Art. 80 — A indenização devida pela rescisão do contrato por prazo in-determinado será de um mês de re-muneração por ano, de serviço efei-tivo, ou fração superior a seis meses, sempre que, neste último caso, o tra-balhador tiver mais de um ano de ser-viço.

### Art. 81 — No contrato que tenha termo estipulado, o empregador que sem justa causa, despedir o trabalha-dor rural, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único — Para a exe-cução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos rendimentos do trabalhador ru-ral será feito de acordo com o prescri-to para o cálculo da indenização refe-rente à rescisão do contrato por pra-zo indeterminado.

Art. 82 — VETADO.

Art. 83 — VETADO.

Art. 84 — VETADO.

Art. 85 — Em caso de rescisão de contrato de trabalho, se houver con-tratista sobre parte da importância dos salários, o empregador é obrigado

Art. 89 — VETADO.

Art. 90 — Não havendo prazo es-tipulado, a parte que, sem justo mo-tivo, quiser rescindir o contrato, de-ve avisar a outra de sua resolu-ção com antecedência de oito dias, se o pagamento for feito por semana ou tempo inferior de trinta dias, se feito o pagamento por quinzena ou mês, ou se o empregado tiver mais de doze me-ses de serviço na empresa.

### Art. 91 — Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o tra-balhador rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral para procurar outro trabalho.

Art. 92 — Dado o aviso prévio a rescisão tornar-se-á efetiva depois de expirado o respectivo prazo.

Art. 93 — Se a parte notificante reconsi-derar o ato antes do seu término, à ou-tra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Art. 94 — Caso seja aceita a reconsi-deração ou continue a prestação de serviço depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 95 — O empregador que, du-rante o prazo de aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato su-jeitar-se-á ao pagamento da remun-eração correspondente a esse prazo sem prejuízo da indenização que for devi-da.

### Art. 96 — O empregado que du-rante o prazo de aviso prévio, come-ter quaisquer faltas consideradas pela lei como justa causa, para a rescisão do contrato perderá o direito ao res-fante do mesmo prazo.

Art. 97 — O trabalhador rural, que conte mais de dez anos de ser-viço efetivo no mesmo estabelecimen-to, não poderá ser despedido sem mo-tivo de falta grave ou circunstância de força maior arts. 82 e 100, devidam-ente comprovadas.

Parágrafo único — Considera-se tempo de serviço todo aquele em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 98 — Constitui falta grave qualquer das discriminadas no artigo 88, cuja repetição representa séria vio-lação dos deveres e obrigações do tra-balhador rural.

Art. 99 — O trabalhador rural estável, acusado de falta grave, po-

Art. 100 — O contrato coletivo entrará em vigor dez dias após homologação pela autoridade competente.

Art. 101 — Os sindicatos só poderão ce-lebrar contrato coletivo quando o fi-zerem por deliberação de assembleia ratificada, em outra assembleia ge-ral, por maioria de 2/3 (dois terços) dos associados ou em segunda con-vocação, por 2/3 (dois terços) dos pre-sentes.

### Art. 102 — O contrato coletivo de tra-balho rural pode revestir meramente a forma de convenção coletiva de tra-balho rural, contendo apenas normas gerais de trabalho remuneração, ho-rário de trabalho e assistência aos trabalhadores rurais e suas famílias, aplicando-se a essas convenções, en-tretanto, o disposto neste artigo.

Art. 103 — Os contratos coletivos serão celebrados por escrito em três vias, sem emendas nem rasuras, as-sinadas pelas diretorias dos sindicatos convenientes, ficando cada parte com uma das vias e sendo a outra via re-metida, dentro de trinta dias da assi-natura, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para homologa-ção, registro e arquivamento.

Art. 104 — As cópias autênticas dos contratos coletivos serão afixa-das, de modo visível, nas sedes das entidades sindicais e nos estabeleci-mentos para os quais tenham sido a-justados dentro de sete dias contados da data em que forem eles assinados.

Art. 105 — As convenções ou con-tratos coletivos de trabalho rural só valerão, em princípio, para os con-venientes.

### Art. 106 — O Poder, porém, o Ministro do Trabalho e Previdência Social de-pois de homologado o ato e durante a sua vigência, desde que a medida seja aconselhada, pelo interesse público:

a) torná-lo obrigatório a todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sin-dicatos convenientes, dentro das res-pectivas bases territoriais;

b) estendê-lo aos demais mem-bros das mesmas categorias ou clas-ses;

c) 2º O contrato coletivo tornado obrigatório a outras categorias pro-fissionais e econômicas, para estas vigorará pelo prazo nele estabeleci-do ou por outro que o Ministro do Tra-balho e Previdência Social estipule no ato que praticar de acordo com o pa-rágrafo anterior.

Art. 107 — Do contrato coletivo devem constar, obrigatoriamente:

a) a designação precisa dos sindi-catos convenientes;

b) o serviço ou os serviços a se-rem prestados e a categoria profis-sional a que se aplica ou estritamente, as profissões ou funções abrangidas;

c) a categoria econômica a que se aplica ou estritamente, as empresas ou estabelecimentos abrangidos;

d) o local ou os locais de trabalho;

e) o prazo de vigência;

f) o horário de trabalho;

g) a importância e a modalidade dos salários;

h) os direitos e deveres de em-pregadores e empregados.

### Art. 108 — Além das cláusulas prescritas neste artigo, no con-trato coletivo poderão ser incluídas outras cláusulas de acordo com as no-rmas estabelecidas para a ho-mologação, em princípio, entre

Art. 112 — As convenções ou con-tratos coletivos de trabalho rural não poderão conter condições restritivas em que contradigam ou impossibili-tem o disposto nesta lei.

Art. 113 — Da infração das cláusulas das convenções ou contratos co-letivos de trabalho rural cabe dissido individual ou coletivo perante a Jus-tiça do Trabalho, se não houver acor-do perante o Conselho Arbitral, ao qual será submetida a divergência pre-liminarmente, procedendo-se nos tér-mos do Título VII desta lei.

### TÍTULO VI Da Organização Sindical

Art. 114 — É lícita a associação em sindicato, para fins de estudo, de-fesa e esportação de seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregados ou emprega-dores, exerçam atividades ou pro-fissão rural.

Art. 115 — São prerrogativas dos sindicatos rurais:

a) representar, perante as auto-ridades administrativas e judiciais, os interesses gerais das classes que os integram, ou os interesses individuais dos associados relativos a atividade exercida;

b) celebrar convenções ou contra-tos coletivos de trabalho;

c) eleger os representantes das classes que os integram na base ter-ritorial;

d) colaborar com o Estado co-mo órgãos técnicos e consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionem com as classes represen-tadas;

e) impor contribuições a todos aqueles que integrem as classes repre-sentadas.

### Art. 116 — Os sindicatos de empregados terão, outrossim a prerrogativa de fundar e manter agên-cias de colocação.

Art. 117 — São deveres dos sin-dicatos:

a) colaborar com os poderes pú-blicos no desenvolvimento da solida-riedade social;

b) manter serviços de assistência para seus associados;

c) promover a conciliação nos dis-sídios de trabalho;

d) promover a criação de coope-rativas para as classes representadas;

e) dar e manter escolas de al-fabetização e pré-vocacionais.

Art. 118 — Os sindicatos rurais deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

a) VETADO.

b) mandato da diretoria não ex-cedente de três anos;

c) exercício do cargo de presiden-te por brasileiro;

d) e dos demais cargos de adminis-tração representado por brasileiros.

Parágrafo único — Os estatutos deverão conter:

a) a denominação e a sede da en-tidade;

b) as atividades representadas;

c) a afirmação de que a entidade agrária como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais as-sociações ou sindicatos no sentido da

Art. 119 — A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sin-dicato.

Art. 120 — A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da ges-tão financeira do sindicato.

Art. 121 — Constituirá atribuição exclu-siva da Diretoria do sindicato a re-presentação e a defesa dos interes-ses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo o man-datário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associa-do investido em representação pre-vista em lei.

Art. 122 — Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma es-tatutária, as deliberações da Assen-bleia Geral concernentes aos seguintes assuntos:

a) eleição de associados para re-presentação da respectiva categoria prevista em lei;

b) tomada e aprovação de contas da Diretoria;

c) aplicação do patrimônio;

d) julgamento dos atos da Dire-toria, relativos a penalidades impor-tas a associados;

e) pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho. Neste caso as deliberações da Assembleia Geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convoca-da para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O quorum para validade da assembleia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse quorum em primeira convocação, re-uni-se-á a Assembleia, em segunda convocação, com os presentes, consi-derando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.

### Art. 123 — A eleição para cargos de Di-rectoria e Conselho Fiscal será reali-zada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, das delegacias ou seções, se houver, e nos principais lo-cais de trabalho, onde funcionarão me-sas coletoras designadas pelo diretor do Departamento Nacional do Tra-balho, no Distrito Federal e pelos de-legados regionais do Trabalho, nos Estados e Territórios Federais.

Art. 124 — Concomitantemente ao térmi-no do prazo estipulado para a vota-ção, instalar-se-á, em assembleia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a Mesa apuradora para a qual serão enviadas imediata-mente, pelos presidentes das Mesas coletoras as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de Mesa apuradora suple-tiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito o exigirem.

Art. 125 — A Mesa apuradora será pre-sidida por membro do Ministério Pú-blico da Justiça do Trabalho, ou pes-soa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, ou Procuradores Regionais.

Art. 126 — O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associa-dos com capacidade para votar. Não obtido este coeficiente, será realiza-da nova eleição dentro de quinze dias a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinco décimos) dos

### Art. 127 — Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de re-presentação sindical:

a) os que não tiverem aprova-das as suas contas de exercício em cargo de administração;

b) os que houverem lesado o pa-trimônio de qualquer entidade sindi-cal;

c) os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exer-cício efetivo da atividade ou da pro-fissão, dentro da base territorial do sindicato ou no desempenho de re-presentação sindical;

d) os que tiverem má conduta, de-vidamente comprovada.

Art. 128 — Nas eleições para car-gos de Diretoria e do Conselho Fis-cal serão considerados eleitos os can-didatos que obtiverem maioria abso-luta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

Art. 129 — Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de elei-tores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á à nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos votos dos eleitores presentes.

Art. 130 — Havendo somente uma cha-pa registrada para as eleições poderá a assembleia, em última convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

Art. 131 — Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social designar o pre-sidente da seção eleitoral, desde que o requererem os associados que enca-be-carem as respectivas chapas.

Art. 132 — O Ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá instru-ções regulando o processo das elei-ções.

Art. 133 — As eleições para a re-novação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de sessenta dias e mínimo de trinta dias, antes do tér-mino do mandato dos dirigentes em exercício.

Art. 134 — Não havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso in-terposto por algum dos candidatos, dentro de quinze dias a contar da da-ta das eleições, a posse da Diretoria eleita independe da aprovação das eleições pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 135 — Competirá à Diretoria em exercício, dentro de trinta dias da realização das eleições não tendo havido recursos, dar publicidade ao resul-tado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Tra-balho e Previdência Social, da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

Art. 136 — Havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso inter-posto dentro de quinze dias da rea-lização das eleições, competirá à Di-rectoria em exercício encaminhar, de-vidamente instruído, o processo elei-

Art. 137 — Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de re-presentação sindical:

a) os que não tiverem aprova-das as suas contas de exercício em cargo de administração;

b) os que houverem lesado o pa-trimônio de qualquer entidade sindi-cal;

c) os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exer-cício efetivo da atividade ou da pro-fissão, dentro da base territorial do sindicato ou no desempenho de re-presentação sindical;

d) os que tiverem má conduta, de-vidamente comprovada.

Art. 138 — Nas eleições para car-gos de Diretoria e do Conselho Fis-cal serão considerados eleitos os can-didatos que obtiverem maioria abso-luta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

Art. 139 — Não concorrendo à primei-ra convocação maioria absoluta de elei-tores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á à nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos votos dos eleitores presentes.

Art. 140 — Havendo somente uma cha-pa registrada para as eleições poderá a assembleia, em última convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

Art. 141 — Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social designar o pre-sidente da seção eleitoral, desde que o requererem os associados que enca-be-carem as respectivas chapas.

Art. 142 — O Ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá instru-ções regulando o processo das elei-ções.

Art. 143 — As eleições para a re-novação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de sessenta dias e mínimo de trinta dias, antes do tér-mino do mandato dos dirigentes em exercício.

Art. 144 — Não havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso in-terposto por algum dos candidatos, dentro de quinze dias a contar da da-ta das eleições, a posse da Diretoria eleita independe da aprovação das eleições pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 145 — Competirá à Diretoria em exercício, dentro de trinta dias da realização das eleições não tendo havido recursos, dar publicidade ao resul-tado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Tra-balho e Previdência Social, da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

Art. 146 — Havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso inter-posto dentro de quinze dias da rea-lização das eleições, competirá à Di-rectoria em exercício encaminhar, de-vidamente instruído, o processo elei-

# ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL

(Conclusão)

Trabalho e Previdência Social, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerá na administração até despacho final do processo, a Diretoria e o Conselho Fiscal que se encontrarem em exercício.

§ 4º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova Diretoria deverá verificar-se dentro de trinta dias subsequentes ao término do mandato da anterior.

### CAPÍTULO V Das associações sindicais de grau superior

Art. 131 — Constituem associações sindicais de grau superior as Federações e as Confederações organizadas nos termos desta lei.

§ 1º Os sindicatos, quando em número inferior a cinco, preferencialmente representando atividades agropecuárias idênticas, similares ou conexas, poderão organizar-se em Federação.

§ 2º A Confederação Nacional se constituirá de, pelo menos três federações, havendo uma confederação de trabalhadores e outra de empregados agrários.

§ 3º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, na qual se especificará a coordenação das atividades a elas atribuídas e mencionada a base territorial outorgada.

§ 4º O reconhecimento das federações será deferido, a requerimento das respectivas diretorias, devidamente instruído pelos documentos que comprovem o disposto no parágrafo 1.º deste artigo e as exigências das letras b e do art. 117, e, no que couber as estabelecidas no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 5º O reconhecimento da Confederação será feito por decreto do Presidente da República, a requerimento da diretoria da entidade em organização.

### CAPÍTULO VI Da gestão financeira do sindicato e sua fiscalização

Art. 132 — Constituem patrimônio das associações sindicais rurais: a) as contribuições dos associados na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais; b) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos; c) as doações e legados; d) as multas e outras rendas eventuais; e) as arrecadações que lhes couberem do imposto sindical.

Art. 133 — As rendas dos sindicatos, federações e confederações só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

Parágrafo único. A alienação do patrimônio deverá ser autorizada pela assembleia geral e só será concluída após a aprovação pelo Ministro

seto aquelas de que o Brasil faça parte, como membro integrante, junto às quais mantenha representação permanente ou a elas periodicamente envie delegação de observadores.

Art. 141 — As Associações Rurais e seus órgãos superiores, reconhecidos nos termos e sob a forma do decreto 8.127, de 25 de outubro de 1946, poderão, se assim o manifestar a respectiva assembleia geral, dentro de cento e oitenta dias da vigência desta lei, ser investidos nas funções e prerrogativas de órgão sindical do respectivo grau, na sua área de ação, como entidades de empregadores rurais.

Parágrafo único. As associações de Trabalhadores Rurais e aos sindicatos de Trabalhadores Rurais em organização e assegurada até que se organizem os sindicatos dessas categorias profissionais, representativas para os fins do art. 112 desta lei.

Art. 142 — Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento da entidade o Ministro do Trabalho e Previdência Social, poderá nela intervir por intermédio de delegado, com atribuições para administrar a associação e executar as medidas necessárias para lhe normalizar o funcionamento.

Art. 143 — As infrações... VETADO... VETADO, além das demais penalidades previstas, serão punidas, segundo seu caráter e gravidade, com as seguintes penalidades:

- a) multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) paga em dobro na reincidência, até o máximo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros);
- b) suspensão de diretores por prazo até trinta dias;
- c) destituição de diretores ou de membros do Conselho;
- d) fechamento da entidade, por prazo até seis meses;
- e) cassação da carta de reconhecimento.

Art. 144 — As penalidades de que trata o artigo anterior serão impostas:

- a) as das alíneas "a" e "b" pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro do Estado;
- b) as demais pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for a cassação da carta de reconhecimento da confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 145 — A denominação "Sindicato" é privativa das associações sindicais rurais de primeiro grau reconhecidas na forma desta lei.

Art. 146 — As expressões "Federação" e "Confederação", seguidas da designação da atividade rural respectiva e da área de ação da entidade, constituem denominações privativas

vos decorrentes da aplicação desta lei, as normas que regulam os respectivos processos na Justiça do Trabalho.

### TÍTULO VIII Do processo de multas administrativas

Da fiscalização, da autuação e da imposição de multas

Art. 154 — Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou aos que exerçam funções delegadas a fiscalização do fiel cumprimento desta lei.

Art. 155 — A toda verificação em que o fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal deve responder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura do auto de infração. Em se tratando de infração de natureza legal o infrator, o fiscal apenas instruirá o infrator quanto ao modo de proceder, voltando em segunda visita a verificar o cumprimento do disposto no notório texto legal. Da mesma forma procederá quando se tratar de primeira inspeção em local de trabalho ou estabelecimento recentemente criado. A aplicação de multa não exime o infrator da responsabilidade em que incorra por infração das leis penais.

### CAPÍTULO II Dos Recursos

Art. 156 — De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho rural cabe recurso à autoridade hierarquicamente superior no prazo de dez dias.

Art. 157 — Das decisões que proferirem em processo de infração das leis de proteção do trabalho e que impliquem em arquivamento daquele de quem as autoridades prolatoras recorrer "ex officio" para o Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, ou, quando for o caso, para o Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

### TÍTULO IX Dos serviços sociais

#### CAPÍTULO I Do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

Art. 158 — Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor quando da primeira operação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

§ 1º Na hipótese de estabelecimento fabril que utilize matéria-prima de sua produção agropecuária a arrecadação se constituirá de 1% (um por cento) sobre o valor da matéria-prima própria, que for utilizada.

§ 2º Nenhuma empresa, pública ou privada, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea, poderá transportar qualquer produto agropecuário, sem que comprove, mediante apresentação de guia de recolhimento do estabelecido neste artigo.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado os dependentes indicados nos itens II do art. 162, poderão concorrer com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do § 1º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

### CAPÍTULO V Dos Benefícios

Art. 164 — O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependentes rurais, entre outros, os seguintes serviços:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) auxílio funeral;
- g) VETADO.

§ 1º Os benefícios correspondentes aos itens "b" e "c" são privativos do segurado rural.

Art. 165 — Para execução dos serviços previstos nos itens "b" e "c" do artigo anterior, poderá o IAPI estabelecer convênios com clínicas ou entidades hospitalares ou outras instituições de previdência.

Art. 166 — A carteira de Seguro contra acidente no Trabalho do IAPI poderá operar com os segurados rurais, mediante contribuição facultativa, a ser estabelecida na regulamentação da presente lei.

### CAPÍTULO VI Disposições Especiais

Art. 167 — Os benefícios concedidos aos segurados rurais ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao IAPI, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus, bem como outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 168 — O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado rural ou ao dependente rural, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará por procurador, mediante concordância expressa do IAPI, que poderá negá-la quando julgar inconveniente.

Art. 169 — Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 170 — As importâncias devidas aos segurados serão pagas caso ocorra sua morte, aos seus dependentes e, na falta destes, reverterão ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

Art. 171 — Os recursos do Fundo de Seguros não poderão ter destinação diversa da prevista nesta lei, sob pena de responsabilidade civil e cri-

IAPI e segurados rurais, dependentes rurais e contribuintes facultativos rurais, devendo constar do regulamento, entre outros, os seguintes assuntos:

- a) Indicação normativa para concessão e cálculo dos valores dos auxílios a que se referem os itens a, b, c, e f, do art. 164;
- b) definição e caracterização dos diversos auxílios;
- c) exigências para concessão de cada um dos benefícios, inclusive para observação dos dependentes rurais, sada à carência;
- d) casos de perda de qualidade do segurado;
- e) norma para inscrição dos segurados rurais e dos contribuintes facultativos rurais, bem como dos respectivos dependentes e outras medidas que objetivem a sua maior facilidade;
- f) normas para, mediante acordo, as entidades locais encarregarem-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados ou dependentes;
- g) normas para o estabelecimento das taxas de contribuição dos contribuintes facultativos rurais a que se refere o art. 161 no seu § 1º.

Art. 174 — A regulamentação a que se refere o artigo anterior deverá referir-se também, entre outros, aos seguintes:

- a) normas para arrecadação do fundo, bem como sua cobrança e recolhimento;
- b) normas para arrecadação do Fundo, inclusive para os processos administrativos e respectivas penalidades;
- c) normas para aplicação do Patrimônio;
- d) fixação dos coeficientes das despesas administrativas em relação à receita, necessários para a execução dos serviços atribuídos ao I.A.P.I. na presente lei;
- e) diretrizes para maior descentralização dos serviços, especialmente concessão dos benefícios.

Art. 175 — A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de dezesseis anos não ocorre qualquer prescrição.

### Art. 176 — VETADO.

Art. 177 — Os empregadores rurais, cujas instalações e serviços assistenciais se enquadrarem nas exigências desta lei, terão:

- a) prioridade para obtenção de financiamento no Banco do Brasil S.A. ou qualquer outro estabelecimento de crédito em que o Governo Federal tenha poder de direção, para realização de obras de caráter social e educativo, preconizadas por esta lei independentemente de hipoteca, mediante pagamento em dez anos, a juros máximos de 6% (seis por cento) não capitalizáveis;
- b) preferência para operações de crédito e financiamentos de entre-safrã e de beneficiários nos estabelecimentos de crédito.

§ 1º Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata em relação de trabalho... VETADO, antes da vigência deste Estatuto.

§ 2º Os prazos de prescrição fixados pelo presente Estatuto começarão a correr da data da vigência deste.

a) prédios para escolas primárias e jardins de infância, destinados a filhos dos trabalhadores rurais;

b) creches para os filhos dos trabalhadores rurais e outros moradia da propriedade;

c) hospitais, maternidades, pensários, ambulatórios e postos de pronto socorro, localizados na propriedade agrícola; mantidos por entidades rurais, principal e precipuamente por trabalhadores rurais e suas famílias;

d) cinema e campos de esportes localizados na propriedade agrícola utilizados gratuitamente pelos trabalhadores rurais e suas famílias;

e) fornecimento gratuito de medicamentos de urgência e remédio tipo caseiro aos trabalhadores rurais e suas famílias, bem como material escolar e uniformes aos seus filhos;

f) bolsas de estudo em qualquer grau de ensino, fornecidas gratuitamente aos filhos do trabalhador rural da propriedade;

g) despesas com a manutenção de médicos, dentistas, professores e técnicas hospitalares e assistentes em benefício do trabalhador rural;

h) instalação de água e energia elétrica nas casas de moradia dos trabalhadores rurais.

Art. 179 — Estendem-se aos trabalhadores rurais os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que não contradigam ou restrinjam o disposto nesta Lei.

Art. 180 — Não se aplicam as disposições desta lei nem as da Consolidação das Leis do Trabalho às relações de trabalho rural do pequeno proprietário como membros de família, quando só com eles existirem a propriedade.

Parágrafo único. Não aplicam-se as relações de emprego, régio proprietário rural com membros de sua família, incumbidos de tarefa administrativa ou execução dos trabalhos rurais desde que tenham participação direta nos resultados da empresa rural.

Art. 181 — É o poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social um fundo especial de Cr\$ 100.000,00 (cem mil e de cruzeiros) para a aplicação das despesas iniciais da aplicação da presente lei.

Art. 182 — Dentro de cento e trinta dias da publicação desta lei o Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à sua execução.

Art. 183 — Este Estatuto entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, ressalvados apenas os dispositivos que dependerem de regulamentação e revogadas as disposições contrárias.

§ 1º Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata em relação de trabalho... VETADO, antes da vigência deste Estatuto.

§ 2º Os prazos de prescrição fixados pelo presente Estatuto começarão a correr da data da vigência deste.

do Trabalho e Previdência Social. Art. 134 — Os sindicatos, federações e a confederação submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social, na forma das instruções que expedir seu orçamento de receita e despesa para o ano financeiro seguinte, que coincidirá com o ano legal.

**CAPÍTULO VII**  
**Do Imposto Sindical**

Art. 135 — É criado o imposto sindical, a que estão sujeitos os empregadores e trabalhadores rurais, regulando-se o seu valor, processo de arrecadação, distribuição e aplicação pelo disposto no Capítulo III, do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber.

Parágrafo único. Os representantes na Confederação de empregadores e os de empregados rurais passarão a integrar a Comissão do Imposto Sindical, na forma do que dispõe a alínea "b" do art. 395, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CAPÍTULO VIII**  
**Disposições Gerais**

Art. 136 — O trabalhador rural eleito para o cargo de administração ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem ser transferido sem causa justificada, a juízo do Ministro do Trabalho e Previdência Social, para lugar ou mister que lhe dificulte, frustre ou impossibilite o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1.º O trabalhador rural perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2.º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que o trabalhador rural se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3.º O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o trabalhador rural, ou lhe reduzir a remuneração, para impedir que ele se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalização, fica sujeito a multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), o dobro na reincidência, a juízo da autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o trabalhador.

Art. 137 — Não se reputará transferência de bens, para efeito fiscal, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical ou das entidades sindicais entre si.

Art. 138 — Os atos que importem transferência ou dilapidação do patrimônio dos associados sindicais ficarão equiparados aos crimes contra a economia popular... **VEIADO.**

Art. 139 — As entidades sindicais, no desempenho da atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício da atividade econômica.

Art. 140 — As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei, não poderão filiar-se ou manter relações de representação, com ou sem reciprocidade, com organizações internacionais, ... **VEIADO** ... **VEIADO**, exceto dos dissídios individuais e coletivos.

Art. 147 — A toda empresa ou indivíduo que exerça respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfizesse as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade devidamente comprovada, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício da atividade ou da profissão.

§ 2.º Os associados de sindicatos de empregados, que forem aposentados, estiverem em desemprego ou faltarem ao trabalho, ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação da respectiva categoria.

Art. 148 — De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria do Conselho ou da Assembléia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer dentro de trinta dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 149 — Os empregadores ficarão obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.

Art. 150 — As empresas sindicilizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências, para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

**TÍTULO VII**  
**Dos dissídios e respectivo julgamento**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**Do Conselho Arbitral**

Art. 151 — É criado um Conselho Arbitral em cada sede de comarca, composto de um representante do Ministério Público, dois da Associação ou Sindicato dos Empregadores Rurais da comarca e dois da Associação ou Sindicato dos Trabalhadores Rurais locais.

Parágrafo único. Os representantes das entidades patronais ou das de trabalhadores rurais serão indicados por essas entidades ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma de seus estatutos.

Art. 152 — Os dissídios individuais oriundos da aplicação desta lei serão submetidos preliminarmente ao Conselho Arbitral.

§ 1.º O Conselho Arbitral só poderá promover acordos entre as partes, lavrando-se por termo o acerto, que terá força de lei entre as partes dissidentes e de cujo inteiro teor se fornecerá certidão aos interessados.

§ 2.º Se não houver conciliação, a solução do litígio será atribuída à Justiça do Trabalho.

Art. 153 — São aplicáveis à solução dos dissídios individuais e coletivos:

Do Instituto de Previdência e Seguro Social

Art. 159 — Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários — IAPI — encarregado, durante o prazo de cinco anos da arrecadação do fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade.

Parágrafo único. A escrituração do Fundo referido no artigo anterior será inteiramente distinta na contabilidade do IAPI e sua receita será depositada no Banco do Brasil S.A., sob o título "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", à ordem do IAPI.

**CAPÍTULO III**  
**Dos Segurados**

Art. 160 — São obrigatoriamente segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empregados, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3.º desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

Art. 161 — Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato de inscrição, até cinquenta anos, poderão, se o requererem tornar-se contribuinte facultativo do IAPI.

§ 1.º A contribuição dos segurados referidos neste artigo será feita à base de 8% (oito por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigente na região.

§ 2.º Os segurados referidos neste artigo e seus dependentes gozarão de todos os benefícios atribuídos ao segurado rural e dependente rural.

**CAPÍTULO IV**  
**Dos Dependentes**

Art. 162 — São dependentes do segurado, para fins desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de vinte e um anos;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de vinte e um anos.

§ 1.º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2.º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se, por motivo de idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.

Art. 163 — A exigência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos itens do art. 162 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada, exceto os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Art. 172 — Os benefícios previstos na presente lei, somente passarão a vigorar após o primeiro ano a que se referir a arrecadação.

**TÍTULO X**  
**Disposições Gerais e Transitórias**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 173 — Dentro de noventa dias o Poder Executivo através do Ministério do Trabalho e Previdência Social regulamentará as relações entre o

Art. 174 — Entendem-se como benefícios de ordem social e educativa:

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

d) VETADO.

e) VETADO.

f) VETADO.

g) VETADO.

h) VETADO.

i) VETADO.

j) VETADO.

k) VETADO.

l) VETADO.

m) VETADO.

n) VETADO.

o) VETADO.

p) VETADO.

q) VETADO.

r) VETADO.

s) VETADO.

t) VETADO.

u) VETADO.

v) VETADO.

w) VETADO.

x) VETADO.

y) VETADO.

z) VETADO.

Art. 175 — Os benefícios previstos na presente lei, somente passarão a vigorar após o primeiro ano a que se referir a arrecadação.

**TÍTULO XI**  
**Disposições Gerais e Transitórias**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 176 — Dentro de noventa dias o Poder Executivo através do Ministério do Trabalho e Previdência Social regulamentará as relações entre o

Art. 177 — Entendem-se como benefícios de ordem social e educativa:

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

d) VETADO.

e) VETADO.

f) VETADO.

g) VETADO.

h) VETADO.

i) VETADO.

j) VETADO.

k) VETADO.

l) VETADO.

m) VETADO.

n) VETADO.

o) VETADO.

p) VETADO.

q) VETADO.

r) VETADO.

s) VETADO.

t) VETADO.

u) VETADO.

v) VETADO.

w) VETADO.

x) VETADO.

y) VETADO.

z) VETADO.

Art. 178 — Entendem-se como benefícios de ordem social e educativa:

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

d) VETADO.

e) VETADO.

f) VETADO.

g) VETADO.

h) VETADO.

i) VETADO.

j) VETADO.

k) VETADO.

l) VETADO.

m) VETADO.

n) VETADO.

o) VETADO.

p) VETADO.

q) VETADO.

r) VETADO.

s) VETADO.

t) VETADO.

u) VETADO.

v) VETADO.

w) VETADO.

x) VETADO.

y) VETADO.

z) VETADO.

# Escolas de Medicina lutarão

Geraldo Brasil segue aqui o que o prof. Lemes Lopes já lhe havia proposto e que na Reunião do Recife apresentou como norma nacional para o ensino da Psicologia Médica nas Faculdades de Medicina.

Aludiu o diretor da Faculdade de Medicina da UFG que "outro tema exaustivamente estudado foi o da formação de Centros de Pesquisa e treinamento avançado.

O prof. Paulo de Goes, da Universidade do Brasil, foi o relator de um documento, no sentido de precisar e descrever as características básicas desses centros. O documento apresentado foi elaborado pelo prof. Paulo de Goes, José Leite Lopes, Carlos Chagas Filho, Luiz Carlos Junqueira e Otto Bier. A promoção destes estudos foi da Diretoria do Ensino Superior, do Ministério de Educação e Cultura, da COSUPI, da Diretoria de Escolas Médicas e Diretoria Executiva da Federação Panamericana de Associação de Escolas Médicas.

**CENTROS DE PESQUISA**

Aludiu o diretor da Faculdade de Medicina da UFG que "outro tema exaustivamente estudado foi o da formação de Centros de Pesquisa e treinamento avançado.

O prof. Paulo de Goes, da Universidade do Brasil, foi o relator de um documento, no sentido de precisar e descrever as características básicas desses centros. O documento apresentado foi elaborado pelo prof. Paulo de Goes, José Leite Lopes, Carlos Chagas Filho, Luiz Carlos Junqueira e Otto Bier. A promoção destes estudos foi da Diretoria do Ensino Superior, do Ministério de Educação e Cultura, da COSUPI, da Diretoria de Escolas Médicas e Diretoria Executiva da Federação Panamericana de Associação de Escolas Médicas.

**4º PODER**

**ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO CULTURAL E DEBATES DOS PROBLEMAS NACIONAIS**

De acordo com declarações prestadas à reportagem, por seu presidente, o Congresso da UEE, ontem instalado, terá como objetivos o Estudo da Reforma Universitária, da Cultura Popular, Reformas de Base e assuntos de importância que exigem a participação da classe estudantil universitária. Seu encerramento está marcado para 29 do corrente.

**OBJETIVOS DO XV.º CONGRESSO**

De acordo com declarações prestadas à reportagem, por seu presidente, o Congresso da UEE, ontem instalado, terá como objetivos o Estudo da Reforma Universitária, da Cultura Popular, Reformas de Base e assuntos de importância que exigem a participação da classe estudantil universitária. Seu encerramento está marcado para 29 do corrente.

O estudante goiano será realmente preparado no Hospital das Clínicas e no INSTITUTO DE PESQUISAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

Brasil, 2 de março de 1963. 142.º da Independência e 75.º da República.

JOÃO GOULART  
San Tiago Dantas  
Almino Afonso  
José Ermirio de Moraes

(Do "D.O." da União, de 1963 as retificações publicadas no de 22/3/1963).

Paralelamente às sessões sobre ensino médico desenvolveu-se o 2.º Congresso Preventiva, presidido por prof. Pedreira de Faria, de Ribeirão Preto. O diretor am Barbosa, como relator da nossa Faculdade participou de todas as colônias subscritas e estarão aqui entre no ensino deste importante da medicina".

Concluindo, aduziu Francisco Ludovico Almeida Neto: "Acreditamos que se iniciou no Brasil a criação da Associação de Escolas Médicas, a uniformização e a padronização do ensino da medicina e o que julgamos importante, a tomada de consciência dos responsáveis pelo ensino, que não vel mais o ensino de se formar um médico que, à custa de renúncia profissional, sa ter ele uma situação em nossa sociedade sem nenhum sentido, com responsabilidade com o desenvolvimento nacional, sentido, como um dia a serem apresentadas a Reunião da Federação Americana de Escolas Médicas, a se realizar em Poços de Caldas, da fixação do médico nas rurais e o sentido da assistência médica rural deverá ser relatada nos